COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.690, DE 2013

Acrescenta o § 2º ao art. 172 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Autor: Deputado LUIZ DE DEUS

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei em questão que tipifica como crime a emissão de duplicata sem a correspondente compra e venda mercantil ou prestação de serviço, conferindo ao art. 172 do Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de janeiro de 1940) a seguinte redação:

Art. 172	
Pena	

- § 1º. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.
- § 2º. Nas mesmas penas incorrerá aquele que expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma efetiva venda de bens ou a uma real prestação de serviço.

Argumenta o nobre Autor, em sua justificativa, que "O presente Projeto de Lei tem como objetivo sanar as dúvidas existentes na interpretação do artigo 172 do Código Penal".

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

Além deste Órgão técnico, o despacho aposto ao Projeto também contempla a análise pelo Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos quaisquer vícios de natureza constitucional ou material na proposição que ora analisamos e que objetiva tipificar como crime a emissão de duplicata sem a correspondente compra e venda mercantil ou prestação de serviço.

A redação atual do Art. 172 do Código Penal dispõe o seguinte:

Duplicata simulada

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

Na justificação da proposta o autor alega que em decorrência da Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que modificou o caput do art. 172 do Código penal, começaram a surgir algumas dúvidas em relação à aplicação deste artigo. Se ainda estaria tipificada a conduta do agente econômico que **expede** duplicata sem uma efetiva venda de bens ou a uma real prestação de serviços.

Frise-se que o presente Projeto de Lei tem como objetivo sanar as dúvidas existentes na interpretação do artigo 172 do Código Penal, como acima mencionado, tornando claro e evidente que a duplicata fria, como é conhecida a duplicata emitida sem a correspondente compra e venda mercantil ou prestação de serviço, também é tipificada como crime com pena de detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Nesse sentido, o Projeto, acertadamente, propõe a possibilidade de tipificar a conduta do agente econômico que **expede** duplicata sem uma efetiva venda de bens ou a uma real prestação de serviços.

Contudo, embora seja meritória a intenção do autor, é imprescindível aperfeiçoá-lo para que seja possível alcançar o real objetivo almejado pela proposição.

É exatamente com este intuito que propomos Substitutivo que aprimora o projeto original para conferir-lhe maior efetividade, assim como à lei, pelas razões adiante abordadas.

Nossa proposta tem como objetivo alterar o termo expedir para emitir a fim de ficar em consonância com o *caput* do Artigo 172, bem como excluir da tipificação aquele que aceitar duplicata.

É clara a intenção do autor quando em sua justificativa diz que o presente Projeto de Lei tem como objetivo sanar as dúvidas existentes na interpretação do artigo 172 do Código Penal, tornando claro e evidente que a duplicata fria, como é conhecida a duplicata *emitida* sem a correspondente compra e



venda mercantil ou prestação de serviço, também é tipificada como crime com pena de detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Nesse sentido, nada fala o autor da proposição em sua justificação sobre a conduta do agente que aceita a duplicata, mesmo porque se trata de um novo tipo penal, sendo sua inserção no parágrafo segundo feita erroneamente.

Sob a ótica da técnica legislativa, insta salientar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", assim estabelece:

(...)

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

(...)"

Depreende-se do acima exposto que, tendo em vista o caput do Art.172 do Código Penal punir somente a figura do emissor, não faz sentido inserção de parágrafo que expresse nova tipificação penal, uma vez que os parágrafos devem expressar os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Se a intenção da proposta foi de sanar as dúvidas existentes na interpretação do artigo 172 do Código Penal, cujo se refere ao agente emissor,



tornando claro e evidente que a duplicata fria, como é conhecida a duplicata *emitida* sem a correspondente compra e venda mercantil ou prestação de serviço, também é tipificada como crime, não há razão para incorrer nas mesmas penas aquele que aceitar duplicata.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.690, de 2013, nos termos do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.690, DE 2013

Acrescenta o § 2º ao art. 172 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 172 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de janeiro de 1940, conhecido como Código Penal, fica acrescido do parágrafo segundo, renomeando o parágrafo único em parágrafo primeiro.

Art. 172	
Pena	

- § 1º. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.
- § 2º. Nas mesmas penas incorrerá aquele que emitir duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma efetiva venda de bens ou a uma real prestação de serviço. (NR)
- Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA Relator